

LEI Nº 1.180/2005

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, A DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Para os efeitos do parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, consideram-se como de pequeno valor, para pagamento independente da expedição de Ofício Precatório, as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único – O valor estabelecido neste artigo refere-se ao crédito total da sentença condenatória transitada em julgado, independentemente do número de credores.

Art. 2º - Recebida a requisição, a ser expedida pelo Tribunal Respectivo, o pagamento se fará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, diretamente ao credor, ou mediante depósito à disposição do Juízo, nos autos da requisição.

Art. 3º - As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei, serão, obrigatoriamente, satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expressa após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a Transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas, pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e as contribuições previdenciárias.

(Lei nº 1.180/2005 – fls. 02)

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre as requisições futuras e as já expedidas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL
DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.**

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo terceiro, introduzido ao artigo 100, da Constituição Federal, originalmente, pela Emenda Constitucional nº 20, foi, posteriormente, modificado pela Emenda Constitucional nº 30, quando ficou com sua redação atual que é a seguinte:

Art. 100 -

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Esta Mesma Emenda Constitucional introduziu um parágrafo 4º, ao mesmo artigo 100, com a seguinte redação.

Art. 100 -

§ 4º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º, deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Posteriormente, em 12.06.2002, a Emenda Constitucional nº 37, introduziu o artigo 87, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

*Art. 87- Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o Art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º, do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

l -

// – trinta salários mínimos perante a fazenda dos Municípios.(destaquei)

Desta forma, atualmente, as requisições consideradas de pequeno valor, cuja satisfação independe de inclusão no orçamento do exercício seguinte, para nosso município, são todas aquelas cujo valor não seja superior a R\$ 6.000,00, pela aplicação geral da regra prevista no Art. 87 do ADCT-CF.

Ora, este valor, se pode ser considerado justo para as capitais e grandes cidades brasileiras, à toda evidência que é excessivo para as pequenas urbes que, como a nossa, dependem de orçamentos apertados e necessitam atender a imensas demandas sociais.

De outra parte, como a Constituição delegou a cada um dos entes federados definir o que venha a ser pequeno valor para fins de pagamento independentemente de precatório, penso que o valor proposto apresenta-se como justo para nossa realidade.

Com tais considerações, peço o voto dos ilustres edis.

Iguatemi-MS., 11 de janeiro de 2005.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL